



<b>RELATORIA:</b>	<b>DWE</b>
<b>TERMO:</b>	<b>VOTO À DIRETORIA COLEGIADA</b>
<b>NÚMERO:</b>	<b>039/2019</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>IMPLANTAÇÃO DA LINHA GOIÂNIA (GO) – LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (BA) E SUAS SEÇÕES</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>SUPAS</b>
<b>PROCESSO (S):</b>	<b>50501.359156/2018-69</b>
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	<b>NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO</b>
<b>PROPOSIÇÃO DWE:</b>	<b>POR AUTORIZAR</b>
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	<b>À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA</b>

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de solicitação da empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES para implantação da linha Goiânia (GO) – Luís Eduardo Magalhães (BA) com veículo executivo, operando com os mercados listados abaixo como seção:

- I. De: Brasília (DF) para: Alvorada do Norte (GO), Posse (GO) e Luís Eduardo Magalhães (BA);
- II. De: Formosa (GO) para: Luís Eduardo Magalhães (BA).

### **II – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Posteriormente, por meio da Resolução nº 5285/2017, a ANTT regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A Seção III da Resolução nº 5285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

*“Seção III*

*Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”*

Conforme informado pela SUPAS, os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 52.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto à avaliação acerca dos “impactos na operação de mercados já existentes”, previsto no item V do art. 15 da Resolução supracitada, a SUPAS entende que “a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço”, conforme disposto na Nota Técnica nº 544/2018/GETAU/SUPAS de 26/12/2018 (fls. 13 e 14).

A referida Nota Técnica da SUPAS informa, ainda, que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional”.

A SUPAS complementa seu entendimento sobre as análises de pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, declarando que *“as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”*.

Desta forma, tendo em vista o fundamentado nos autos, a SUPAS entende que foram cumpridos os requisitos para a implantação da linha Goiânia (GO) – Luís Eduardo Magalhães (BA) e suas seções.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por **AUTORIZAR** a alteração de Licença Operacional Nº 52, da empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, para implantação da linha Goiânia (GO) – Luís Eduardo Magalhães (BA) com veículo executivo, operando com os mercados listados abaixo como seção:

- I. De: Brasília (DF) para: Alvorada do Norte (GO), Posse (GO) e Luís Eduardo Magalhães (BA);
- II. De: Formosa (GO) para: Luís Eduardo Magalhães (BA).

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2019.



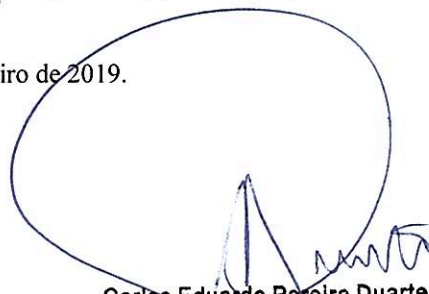
**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO**

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 21 de janeiro de 2019.

Ass:



Carlos Eduardo Pereira Duarte  
Matrícula 1438313  
Especialista em Regulação  
Diretoria Weber Ciloni - DWE